



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 055/2005  
Processo COPAM Nº: 02412/2001/001/2001

### PARECER JURÍDICO

Empreendedor: <b>MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES</b>	
Empreendimento: <b>A P MAGALHÃES E CIA LTDA</b>	Classe: DN 74/04: I
Atividade: Comércio varejista de combustíveis automotivos derivados de petróleo e álcool	
Endereço: Rua 12 de outubro, s/nº - Centro	
Localização: Zona Urbana	
Município: Timóteo/MG	
Consultoria Ambiental: ANTARES e SOLUÇÃO AMBIENTAL	
Referência: <b>LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC</b>	<b>Validade: 08 anos</b>

O requerente, já qualificado nos autos, solicitou junto ao COPAM Licença de Operação de natureza Corretiva para seu sistema de revenda de combustíveis automotivos derivados de petróleo e álcool, localizado no município de Timóteo/MG.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Parecer Técnico de fls 343/353 informa, em síntese, que na análise do projeto básico, comprovou-se que foram especificados os equipamentos e sistemas de controle contra derramamento e transbordamento, estando de acordo com a Resolução CONAMA n.º 273/2000, as normas técnicas da ABNT e com as diretrizes definidas pela Deliberação Normativa COPAM n.º 050/2001.

Conclui que os impactos ambientais gerados pela atividade do empreendimento estão sendo minimizados de forma adequada. Por fim, é o parecer técnico favorável à concessão da Licença de Operação Corretiva, condicionando-a ao cumprimento do PCA apresentado e ao contido nos ANEXOS I e II.

Diante do exposto, sugerimos a **CONCESSÃO** da Licença de Operação Corretiva, com validade de 08 anos, condicionando-a ao cumprimento do PCA apresentado e ao atendimento das exigências e prazos especificados nos Anexos I e II do Parecer Técnico NUCOM N.º 347/2005, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Leste Mineiro.

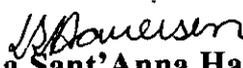
*Por derradeiro, ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação*

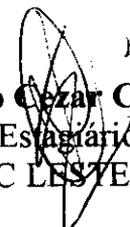


*parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02. Sugerimos que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.*

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 23 de maio de 2005.

  
**Luciana Sant'Anna Haueisen**  
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO  
OAB/MG 78.514

  
**Júlio César Calais**  
Estagiário  
NARC LESTE MINEIRO